

# Introdução a Martinho Garcez

(Em defesa do divórcio)

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Um campo em que o sergipano sempre se saiu bem, o do Direito, apresentando nele uma plêiade de nomes que marca e assinala fases e períodos na história jurídica brasileira. Aliás, em aspecto nenhum da cultura humana o sergipano foi mais fecundo e produtivo que na seara do Direito. E, por uma questão de hábito, ou de tradição, os que levantaram sua bandeira, além do normal, o fizeram com cores inovadoras.

Tobias Barreto é ponto de partida em qualquer ramo do Direito, pontífice maior das ciências jurídicas no tempo do Império. Sílvio Romero foi um inovador no campo do Direito Penal e da Criminologia. Martinho Garcez, por seu turno, um revolucionário do Direito Civil, completando, assim, com obra distinta, a trilogia maior com que Sergipe se apresenta diante do Direito no Brasil.

Ao contrário de Tobias Barreto, Martinho Garcez não teve adeptos para lhe difundir a obra através dos tempos, o que ocasionou completo desconhecimento do que fez e postulou. Raríssimo hoje a citação do seu nome nos bancos acadêmicos e mais raro ainda encontrá-lo na bibliografia da História e da Doutrina nacional.

Contudo, depois de Tobias Barreto e de Sílvio Romero, o nome de Martinho Garcez não encontra competidor de âmbito nacional dentre aqueles que, nascendo em Sergipe, se enfileiraram pelas trincheiras do Direito. Nem Gumercindo Bessa, com sua famosa polêmica com Rui Barbosa, nem Carvalho Neto, com a criação da primeira cadeira de Direito Penitenciário no Brasil, nem Gilberto Amado, com suas teorias no campo do Direito Internacional, conseguiram ultrapassá-lo.

A obra de Martinho Garcez resiste ao tempo, apesar da falta absoluta de reedições depois de sua morte, na luta pela sobrevivência entre as traças das estantes das bibliotecas públicas. Promotor, Juiz Municipal, Juiz de Direito, Advogado, sua participação maior deu-se no campo

do Direito Civil, no que foi mestre, arrebatando aplausos de eminentes sergipanos e brasileiros, como Fausto Cardoso, que, sobre ele afirmou:

“Martinho Garcez é um dos mais raros documentos da psicologia humana (...). Como homem de ação, Martinho Garcez, a julgar por sua vida e suas ações, revela uma energia desmarcada e invencível.”

Rui Barbosa chamou-lhe de “notável cultor da ciência das leis”. Olavo Bilac testemunhou que “para ser hoje o que é, não precisou do apoio de ninguém: habituou-se, desde criança, a rasgar caminho com o próprio esforço”.

Sílvio Romero foi mais além:

“(...) e, hoje em dia, Martinho Garcez é um dos juristas mais instruídos e mais sabedores deste País (...). É, coisa rara, um advogado que sabe escrever. (...) O livro de Martinho Garcez é um trabalho de crítica do direito; é um estudo de fatos jurídicos e das leis que os regem, como fenômenos naturais da vida coletiva; é, pois, um escrito de ciência, em que a doutrina se levanta como uma indução de realidade, uma sintetização dos documentos humanos.”

Clóvis Bevilacqua chegou a endereçar-lhe:

“O seu comentário é altamente valioso. A segurança, a clareza, e a brevidade são predicados, que estão a indicar o profissional competente, que ao estudo do Direito consagrou, por longos anos, as energias de um espírito de eleição. Além disso, há circunstâncias ocasionais, que reforçam o valor próprio das observações com que V. esclarece as teses e as regras jurídicas expressas nos artigos do Projeto.”

Recentemente, Lourenço Mário Prunes o definiu:

“... jurista liberal, com linguagem por vezes um tanto desabusada (seu “Direito de Família” é obra que merece reimpressão, desde que atualizada) ...”

E, José Augusto Garcez afirmou:

“Martinho Cesar da Silveira Garcez foi um espírito fulgurante e dinâmico da juricidade, preclaro mestre preconizador do Direito, exímio jurisconsulto que se avultou pelo saber, pelos estudos, pela sólida cultura jurídica, numa movimentada e persistente vida pública, com relevantes serviços prestados ao seu Estado e ao Brasil. Inteligência esclarecida e empreendedora, tornou-se o mais destacado jurisconsulto do País.”

2. Procurando ser entendido, ensinar e explicar, dando a sua obra um caráter mais doutrinário e didático que filosófico, jurista prático, apresentando inclusive formulários — e no Brasil é um dos primeiros

a escrever assim —, de petições, despachos, contestações, sentenças, Martinho Garcez deixou, entre outros, os seguintes livros:

- PELO DIVÓRCIO, na sua evolução perante a história e perante as legislações dos povos. (Reunião de dois discursos pronunciados no Senado Federal, em 19 e 30 de julho de 1900, acompanhado de um estudo.) 1900.
- APELAÇÃO CIVEL nº 3.138. (A nulidade de pleno direito opera independente de sentença ou decisão judicial? Aos atos jurídicos é lícito atribuir absurdo ou necessidade?), 1904, 139 páginas.
- NULIDADES DOS ATOS JURÍDICOS (obra premiada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, por ocasião do 50º aniversário da sua fundação), 2ª edição, dois volumes, 1910, 733 páginas.
- DO DIREITO DE FAMÍLIA (segundo o projeto do Código Civil Brasileiro), 1914, 540 páginas.
- DOS AGRAVOS (na Justiça local do Distrito Federal e dos Estados, na Justiça Federal e no Território do Acre) — teoria e prática, 1914, 582 páginas.
- DA TEORIA GERAL DO DIREITO (segundo o Projeto do Código Civil Brasileiro), 1914, 569 páginas.
- DO DIREITO DAS COISAS (segundo o Projeto do Código Civil Brasileiro), dois volumes, 1915, 787 páginas.
- DA HIPOTECA E DAS AÇÕES HIPOTECÁRIAS (anotações ao Código Civil Brasileiro — arts. 809 a 862), 1918, 226 páginas.
- DOS TESTAMENTOS E SUCESSÕES (anotações práticas ao Código Civil Brasileiro com o formulário completo de uma ação de nulidade de testamento), 1918, 245 páginas.
- DAS EXECUÇÕES DE SENTENÇA (na Justiça Federal, na Justiça do Distrito Federal e na Justiça dos Estados), vol. I, 1928, 279 páginas.
- ANOTAÇÕES A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS DE TEIXEIRA DE FREITAS (não consultada).

Pela relação de suas obras principais, insertas em longos volumes, tem-se uma idéia melhor do civilista que foi Martinho Garcez, advogando e escrevendo, discutindo e apresentando sugestões ao projeto de Clóvis Bevilacqua, dominando e ensinando a matéria processual, ainda não codificada no Brasil, e fazendo do Direito Civil, principalmente, um sacerdócio sério, no qual se destaca de maneira grandiosa e eloqüente, a ponto de ser o jurista sergipano de maior relevo neste campo, em todos os tempos da história do Direito Civil Brasileiro.

3. Contudo, como obra capital, aquela que, pelo seu conteúdo, foi essencialmente revolucionária, PELO DIVÓRCIO, e o respectivo projeto, lançado na tribuna do Senado, em 1900, dando início assim à luta pela implantação do divórcio no Brasil.

A pioneira participação do Senador sergipano deu-lhe condições de inscrever seu nome na primeira página da história do divórcio no Brasil, pela coragem da posição tomada e pelo sabor inovador do seu projeto, apesar de não se ter deixado arrastar pela vanglória de ser reformador, porque, como afirmou, achava-se sem jeito para apóstolo, faltando-lhe a resignação do sofrimento, já que, não há apóstolo que não seja mártir das idéias que propaga.

Valeu-lhe, esta luta, vários artigos de Rui Barbosa, na imprensa carioca, contestando-lhe o projeto:

“Que razões tem o Sr. Martinho Garcez, para supor que a sua terra natal o acompanha nesta aventura? Onde lhe conferiu poderes, para se servir do seu mandato em favor deste salto radical?”

Artigos chistosos e injustos, onde o reacionarismo de Rui Barbosa se manifestava contra o monstro que ele supunha ser o divórcio, surgiam pelas páginas do jornal *A Imprensa*, em agosto de 1900, fazendo com que o senador baiano, ironicamente, se referisse a Martinho Garcez como “o nosso Naquet”, ou como propagandista da mercadoria refregada pela cristandade brasileira, como se o povo, em alguma ocasião na história do Brasil, tivesse dito que não queria o divórcio, e qualificando o projeto de “persistência nesta reivindicação subversiva”, arrematando sempre:

“Já se vê que é mais sério tocar na família que no Estado. Neste, a política freqüentemente usurpa os direitos do povo. Mas, no que diz respeito àquela, o legislador, se não perdeu o juízo, há de consultar os sentimentos da sociedade, e governar submisso à maioria.”

A contestação ao divórcio, feita por Rui Barbosa, na imprensa, deu-se através de longos artigos, intitulados “O Divórcio no Senado” (5-8-1900), “O Divórcio e a Nação” (6-8-1900), “A Mãe dos Adiantados” (7-8-1900), “Um painel oportuno” (9-8-1900), “O Divórcio nos Estados Unidos” (11-8-1900), “O Divórcio em Alemanha” (13-8-1900), “O Divórcio na Inglaterra” (18-8-1900), reunidos depois no livro *O DIVÓRCIO*, de Simões Editor, Rio, 1957, 2ª edição.

Martinho Garcez, contudo, falando sobre Rui Barbosa, diria:

“Diz-se, geralmente, que o conselheiro Rui Barbosa poderia fazer um projeto de Código Civil perfeito. Não pode. Com o seu talento extraordinário, com a sua vastíssima ilustração pode o mestre insigne fazer uma obra de vastas proporções, um monumento grandioso para a nossa glória e nosso orgulho, mas essa obra não seria perfeita desde que não se compreende um Código Civil no século XX sem o divórcio como corolário do

casamento civil, e o grande jurista é partidário do casamento indissolúvel do Concílio de Trento, contra a evolução operada em todos os países da Europa, com exceção somente dos dois que parecem sempre mais dominados pelo jesuitismo católico, a Espanha e a Itália.”

Rui Barbosa preferiu o silêncio da tribuna ao ataque pela imprensa, ao contrário do Padre Senador Alberto Gonçalves que partiu para a discussão aberta e apartes constantes, inimigo por imposição religiosa, do divórcio, a ponto de dizer, no meio dos seus apartes e debates:

“Então V. Ex<sup>a</sup> acha que a febre amarela (referência ao casamento) não é bastante e quer que tenhamos a peste bubônica (referência ao divórcio)?

Sobre o Padre Senador Alberto Gonçalves, depois de afirmar que a indissolubilidade do vínculo conjugal era um ato de violência, como era o celibato, o que provocou um “não apoiado” do sacerdote político, Martinho Garcez, com um pouco de ironia, assim definiu seu adversário:

“Faço abstração da natureza de V. Ex<sup>a</sup>, que é privilegiada; porque V. Ex<sup>a</sup> tem a fortuna de escravizar o seu corpo à sua virtude; falo dos outros sacerdotes, simples mortais, obrigados a contingência da matéria. V. Ex<sup>a</sup> é uma exceção. E é dos outros que eu digo que o sacerdote católico é uma amputação moral, é um homem incompleto. Deus disse: não é bom que o homem esteja só, façamos-lhe um adjutório igual a ele. A indissolubilidade do casamento é contra a natureza, porque os dois grandes instintos que dominam a humanidade são o amor e a liberdade.”

Martinho Garcez tinha plena convicção da ousadia e da necessidade do seu projeto, baseando-se na certeza de que a indissolubilidade do vínculo conjugal não foi sonhada por nenhum legislador e por nenhum povo, nem mesmo pela Igreja dos primeiros séculos, demonstrando que civilizações como a dos hebreus, medas, persas, gregos, romanos, o conheceram, e que figuras chaves do Cristianismo o permitiram, como Cristo e São Paulo:

“Vou demonstrar que o divórcio existiu em todos os povos da antigüidade e nos oito primeiros séculos da era cristã. Existiu entre os hebreus, os medas, persas, gregos e os romanos. Jesus e S. Paulo o admitiram.

(...)

Entre os *hebreus* havia o repúdio da mulher pelo marido e a lapidação da mulher adúltera.

São do Deuteronômio, livro escrito por Moisés, capítulo XXIV, v. um a quatro, estas palavras: “se o homem tomar uma mulher e a tiver consigo e ela não for agradável aos seus olhos por causa de alguma fealdade, fará um escrito de repúdio e lh’o dará na mão e a despedirá de sua casa. E se ela depois de ter

saído casar com outro e este também a aborrecer e lhe der escrito de repúdio e a despedir de sua casa não poderá o primeiro marido tornar a tomá-la por mulher”.

Entre os *romanos* houve a princípio somente o repúdio, direito concedido só ao marido; mais tarde, quando os costumes gregos exerceram influência em Roma, foi estabelecido o divórcio e a novela CXVII, de Justiniano, estabelece no Capítulo VIII as causas do divórcio para o marido e para a mulher.

*Jesus*, o Messias do povo hebreu, anunciado pelos profetas como o portador da boa nova, modificou a lei de Moisés que era ilimitada, para só admitir o divórcio no caso de adultério. Logo, Jesus admitiu a dissolubilidade do vínculo conjugal.

Não o afirmo com a autoridade de um historiador profano, mas com a autoridade de S. Mateus, testemunha ocular e auricular. Vou reproduzir textualmente os versos 3 a 9, capítulo XIX, do Evangelho de S. Mateus:

“E chegaram-se a Cristo os fariseus dizendo: É porventura lícito a um homem repudiar a sua mulher por qualquer causa? Ele respondendo lhes disse: Não tendes lido que quem criou o homem desde o princípio fê-lo macho e fêmea e disse: Por isto deixará o homem pai e mãe e ajuntar-se-á e serão dois em uma só carne? Assim que já não são dois, mas uma só carne, não separe o homem o que Deus ajuntou.

Replicaram-lhe eles: pois por que mandou Moisés dar o homem a sua mulher carta de desquite e repudiá-la? Respondeu-lhe: porque Moisés, pela dureza de nossos corações, vos permitiu repudiar as vossas mulheres; mas ao princípio não foi assim. Eu, pois, vos declaro que todo aquele que repudiar sua mulher se não é por adultério (a palavra não é adultério, mas a que está escrita no Evangelho eu não posso repetir, porque não é parlamentar), comete adultério e o que se casar com a que outro repudiou, comete adultério.”

*São Paulo*, que foi quem deu ao casamento o caráter de sacramento, porque a primeira vez que tal coisa se encontra na Bíblia, é na quinta epístola de S. Paulo aos Efésios, nas palavras: “este sacramento é grande, mas eu digo, em Cristo e na Igreja”; S. Paulo que, apesar disso, só admitia o casamento como remédio às naturezas incapazes de dispensá-lo, proclamando *ipso facto* que o estado de virgindade e de celibato era superior ao estado de casado, o que parece contrariar o *crecite et multiplicamini* de aliança de Deus com Noé; S. Paulo, que o aconselhava aos solteiros e viúvos que ficassem com ele, admitiu o divórcio no caso de infidelidade (em matéria de fé) nestas palavras: “Que se o infiel separar-se, que se separe, porque o irmão e a irmã não mais sujeitos neste caso”.

O divórcio, sem embargo de opinião de ilustres espíritos, que estiveram ao serviço da Igreja e foram, por isso, proclamados santos, existiu com o consentimento da Igreja nos primeiros séculos.

*Santa Tecla*, discípula de S. Paulo, divorciou-se do seu primeiro marido para contrair segundo casamento. No século IV, *Fabiola*, ilustre dama romana, que por sua dedicação à Igreja foi proclamada *laus christianorum et miracula gentium*, separou-se do seu primeiro marido, um libertino, e contraiu segundo casamento.

*S. Jerônimo*, encarniçado adversário do divórcio, na biografia que escreveu da dama romana, justificou o seu procedimento, dizendo que era melhor casar do que abraçar-se e que na ilustre dama “a lei dos membros havia dominado a lei do espírito”.

Eis aí um dos mais altos luminares da Igreja dando o seu testemunho da existência do divórcio no século em que a religião católica subiu ao trono de Roma na pessoa de Constantino.

Ainda no século VII, temos o exemplo de Carlos Magno, um benemérito da Igreja, porque converteu-se ao cristianismo. Da primeira mulher ele separou-se por não ter ela querido converter-se, perfeitamente de acordo com a opinião de S. Paulo, por causa de infidelidade; mas Carlos Magno teve nove mulheres, várias concubinas e foi amante de suas próprias filhas, como Luiz XV, e Loth, e foi canonizado.”

Martinho Garcez passa a analisar o divórcio dentro dos concílios da Igreja:

“De feito, Sr. Presidente, o concílio de Burgos consagrou no cânon X este princípio: “Aquele que tiver deixado sua mulher fora do caso de adultério não tomará outra, estando ela viva.” Eis aí o divórcio por adultério, permitido pela Igreja do século X. Tive, pois, razão quando afirmei que, sem embargo de opinião de muitos luminares da Igreja, o divórcio foi por ela permitido nos primeiros séculos e tanto ele era praticado que o Papa Urbano II teve necessidade, no Concílio de Clarenton, no século XI, de renovar os cânones da Igreja, proibitivos do divórcio. Foi o concílio de Trento (ano de 1503), concílio ecumênico, que regulamentou a questão do casamento e do divórcio, estabelecendo 14 causas de impedimentos dirimentes do casamento e 10 de impedimentos proibitivos, e, contra a opinião dos teólogos da Sorbona, proibiu o divórcio por motivos de adultério.”

Dominando, com bastante profundeza, a história da Igreja Católica, que entre as demais religiões conhecidas, era a que mais suavidade e mais conforto trazia à alma, como ele confessava, Martinho Garcez, citando Palavicini, autor da “História do Concílio de Trento”, prova que o Concílio de Trento tolerou o divórcio e, indo mais além, num retrospecto histórico, definindo a Reforma, apontando fatos reais, mostra

que “tanto a Igreja Romana sentiu sempre que a indissolubilidade do vínculo conjugal era laço apertado demais e que era preciso às vezes afrouxá-lo, conforme as conveniências políticas ou sociais, que vastíssima é a lista dos casamentos por ela anulados, conforme se vê do memorial que o Dr. Arsene Droust dirigiu à Câmara dos Deputados de França”.

Martinho Garcez historia a questão do divórcio na França, não omitindo a devassidão dos representantes da Igreja:

“Depois do século XVI a idéia do divórcio apareceu em França na lei de 20 de setembro de 1792, em cujo preâmbulo se lê que a indissolubilidade do casamento é incompatível com a liberdade humana; ela é consagrada depois no Código Napoleão, o mais vasto monumento da sabedoria jurídica da primeira metade deste século, e é aceito por um país eminentemente católico, a Bélgica.

Tenho para mim como ponto de filosofia de história incontroverso, que os amores alegres e devassos dos reis, bispos e cardeais em França, nos séculos XVI e XVII, concorreram mais, pela corrupção dos costumes e afronta à moral social, para a grande revolução do século XVIII, do que a campanha filosófica dos Voltaire, dos d’Alembert e dos Diderot. E nem eram luteranos nem anglicanos, eram católicos os que afrontavam o decoro público, sobretudo eram os reis, os representantes de Deus sobre a terra. A devassidão do século XVI, os amores de Francisco I, de Henrique II, de Maria Stuart, de Henrique IV, de Luiz XIV com as suas amantes conhecidas e as suas concubinas, entre as quais a La Valière, a Montespan e a Mintenon, a legitimação dos seus bastardos, os amores de sua mãe Ana d’Austria com Buckingham e Mazzarino, prepararam a libertinagem do século XVII, do Regente e de Luiz XV com as três irmãs Mailly, com as suas próprias filhas, com a Pompadour e a Dubarry, essa prostituta vulgar, que na frase de Lamartine desonrou ao mesmo tempo o trono e o cadafalso; os escândalos do cardeal Dubois, que, como Francisco I, morreu de vergonhosa moléstia napolitana, os amores do Cardeal de Rohan, comprometendo o nome da sua soberana. E foi desse enxurro que brotou a revolução do século XVIII, a grande e terrível revolta contra a corrupção dos costumes e contra a escravidão da consciência ao papado, a quem atribuíram o aviltamento da moral social, visto que em outros povos, separados da Igreja, a devassidão não tinha alagado tudo, como um vasto rio de lama.”

Depois, prova que as nações mais cultas e poderosas do mundo consagravam o divórcio:

“*Inglaterra* — O divórcio data de Henrique VIII. Em 1666, lord Ross, tendo obtido contra sua mulher uma sentença de separação de corpos, pediu ao parlamento autorização para tornar a casar-se, autorização que lhe foi concedida. Outros pedidos seguiram-se ao parlamento. Os ministros da igreja anglicana,

entendendo que o divórcio não era contrário às leis da religião, ao menos em certos casos determinados, passaram a concedê-lo, notadamente por causa do adultério. Por iniciativa de lord Browgham foi aprovado um *bill*, autorizando o divórcio de acordo com a jurisprudência firmada. Esse *bill* tornou-se mais tarde a lei de 28 de agosto de 1867, conhecida pelo nome de *Divorce act*. Essa lei, promulgada para a Inglaterra e o País de Gales, admite paralelamente o divórcio e separação dos corpos, sendo o processo o mesmo. O benefício pode ser invocado por cônjuges ingleses, divorciados no estrangeiro, ainda que os fatos alegados se tivessem passado no estrangeiro e o casamento houvesse sido celebrado fora da Inglaterra. Tratando-se da mulher, basta o fato em si do adultério; tratando-se do homem, é preciso que o adultério seja acompanhado destas circunstâncias: bigamia, incesto, rapto, crime contra a natureza, abandono sem motivo justo durante dois anos e crueldade. Sob a vaga expressão de crueldade compreendem-se não só todos os excessos e sevícias, como ainda a recusa, pelo marido, de ocorrer ao sustento da mulher, ameaças de vias de fato em ordem a temer uma próxima execução, ou moléstia mental, podendo arrastar o cônjuge atacado a violências perigosas.

*Escócia* — A lei escocesa admite duas causas de divórcio: o adultério e a deserção maliciosa, consoante ao velho direito eclesiástico protestante.

*Índias Inglesas* — Prevalece o princípio primitivo do repúdio entre os hebreus e os romanos: só o marido tem o direito de repudiar a mulher.

*França* — A Lei de 20 de setembro de 1792 admitia o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges, ou pela vontade de um só deles, com a simples alegação de incompatibilidade de gênios e mais pelas causas: a) demência, loucura ou furor; b) condenação a penas aflitivas ou infamantes; c) sevícias ou injúrias graves; d) desregramento notório de conduta; e) abandono de um esposo pelo outro, durante dois anos; f) ausência, sem notícias, durante cinco anos; g) emigração. O Código Napoleão consagrou o princípio do divórcio por mútuo acordo e concorrentemente com a separação dos corpos, por causa determinada nos seguintes casos: a) adultério; b) excessos, sevícias e injúrias graves; c) condenação à pena aflitiva e infamante. A lei de 8 de maio de 1816, no governo de Luiz XVIII, derogou os artigos 229 a 305 do código, restabelecendo a indissolubilidade do casamento. A lei de 27 de julho de 1881, completada pelas de 18 de abril de 1886 e 6 de fevereiro de 1893, restabeleceu o divórcio nos termos do Código Civil, disposição que prevalece na Argélia, Martinica, Guadalupe e Reunião.

*Alemanha* — Não tratarei das legislações locais da Prússia, Baviera, Países Baixos, Hanover etc., porque o Código Civil, posto em execução no dia 1º de janeiro deste ano (1900), legistrou para todo o império alemão. O projeto do Código Civil

na sua primeira leitura, 1888, tem um capítulo intitulado — Divórcio e separação dos corpos. As causas do divórcio são divididas em absolutas e relativas. Causas absolutas, primeiro, adultério e os fatos a ele equiparados; segundo, atentado contra a vida de um dos cônjuges; terceiro, abandono do lar durante um ano, pelo menos. São absolutas porque o divórcio é de pleno direito, desde que seja constatada a existência delas. As causas relativas tais como: sevícias, injúrias, condenação por crime infamante, recusa do dever conjugal, dão lugar a uma separação de corpos, só devendo o juiz pronunciar o divórcio se a vista da gravidade dos fatos adquirir a certeza de que as relações dos esposos estão para sempre comprometidas. Na segunda leitura do projeto (fins de 1891), desapareceu a separação dos corpos, figurando o capítulo só com este título — Do divórcio. Ao juiz é dada a faculdade de suspender por algum tempo a decretação do divórcio, se ele pode esperar uma reconciliação entre os esposos. No texto definitivo do Código, adotado em 1896 (§§ 1.564 e seg.), há o capítulo intitulado — Divórcio. O esposo, porém, que tiver o direito de pedir a rutura do laço conjugal, pode limitar-se a pedir a supressão da comunhão conjugal. Parece que é a separação de corpos; mas não é, porque basta a oposição do outro cônjuge para que o divórcio seja decretado. As causas do divórcio são absolutas ou relativas. São causas absolutas: 1º) o adultério ou um dos crimes a ele semelhantes (bigamia, crime contra a natureza), a menos que o outro esposo não tenha consentido ou participado da infração; 2º) atentado contra a vida; 3º) abandono malicioso, contínuo durante um ano a partir de um julgamento que ordenasse o esposo fugitivo a reintegrar o domicílio conjugal, ou de uma notificação judicial feita ao dito esposo nas condições previstas pela lei. As causas relativas são: a) falta aos deveres do casamento; b) conduta desonesta ou imoral; c) sevícias graves, maus tratos, injúrias, ameaças, tendo por consequência lesões corporais, uma vez que tenham tal importância no meio social em que vivem os cônjuges, que torne impossível a comunhão conjugal; d) alienação mental, desde que exclua toda perspectiva de cura e a comunhão intelectual entre os esposos.

*Austria* — Há a separação de corpos para os católicos e o divórcio para os não católicos. As causas do divórcio são: 1º — adultério; 2º — condenação a trabalhos forçados por cinco anos, no mínimo; 3º — deserção maliciosa não seguida de volta no ano, a contar da citação oficial para reintegrar o domicílio conjugal; 4º — atentado, pondo em risco a vida e a saúde; 5º — sevícias graves e reiteradas; 6º — aversão recíproca insuportável.

*Hungria* — A Lei nº 31, de 1894, estabelece nos §§ 76 a 80 nove casos determinantes da dissolução do casamento, e são eles: a) o fato de tratar um novo casamento, sabendo que o precedente subsiste ainda; b) adultério ou crime contra a natureza;

c) abandono voluntário e injustificado do esposo e se não volta a integrar o domicílio conjugal depois de uma citação judicial; d) atentado à vida ou sevícias, pondo em perigo a vida e a saúde; e) condenação a morte ou a cinco anos pelo menos de trabalhos forçados, ou de prisão, a menos que o crime seja anterior ao casamento e o outro cônjuge dele tivesse conhecimento; f) falta grave intencional aos deveres de um esposo; g) arrastar ou procurar arrastar um filho a um ato imoral ou criminoso; h) conduta incorrigível; i) condenação, posterior ao casamento, a cinco anos de prisão, ou de trabalhos forçados, ou mesmo por prisão em virtude de infração cometida por amor de lucro.

*Suíça* — A lei federal de 24 de dezembro de 1874 aboliu a separação dos corpos, apesar de contar na sua população dois quintos de católicos. As causas da dissolução do casamento são: 1º — adultério, não decorrendo mais de seis meses depois que o esposo ofendido teve conhecimento; 2º — atentado à vida, sevícias ou injúrias graves; 3º — condenação a uma pena infamante; 4º — abandono malicioso do lar depois de dois anos, 5º — alienação mental quando durar mais de três anos e é declarada incurável. Ainda o art. 47 da lei determina que não existindo nem uma dessas causas, mas resultando de circunstâncias que o laço conjugal está profundamente abalado, o tribunal pode decretar o divórcio ou, neste caso, somente a separação dos corpos que, depois de dois anos, não havendo reconciliação, será transformada em pedido de divórcio.

*Bélgica* — Há o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges e por causa determinada, não podendo os cônjuges contrair segundo casamento senão três anos depois de divorciados. As causas determinadas são as mesmas do código civil francês.

*Dinamarca* — A matéria do divórcio é regida ainda pelo código de Cristiano V, de 1684. Além de divórcio por mútuo consentimento, a causa principal do divórcio é o adultério, a menos que o autor não seja culpado pelo mesmo fato, porque, sendo-o, dá-se a compensação e que o marido depois de conhecido o adultério da mulher não continuasse a coabitar com ela. A mulher culpada só pode contrair segundo casamento três anos depois com a prova de ter tido conduta regular. Além do adultério pode o divórcio ser decretado pelas seguintes causas: 1ª — condenação a prisão perpétua; 2ª — abandono injustificado do lar durante três anos; 3ª — ausência por mais de sete anos. Se o marido ausente reaparece, tem o direito de tomar a sua mulher, mesmo estando casada, provando a sua boa conduta durante a ausência.

*Holanda* — Há o divórcio e a separação dos corpos. Os esposos são livres de pedir uma ou outra coisa e as causas determinantes são as mesmas, a saber: a) adultério; b) abandono malicioso; c) condenação a uma prisão de quatro anos, pelo menos; d) ferimentos graves ou sevícias em ordem a pôr a vida em perigo.

*Suécia e Noruega* — A matéria do divórcio é regulada ainda pelo Rikstag de 1734. São causas do divórcio: 1º — adultério; 2º — deserção ou abandono malicioso; 3º — impotência ou esterilidade absoluta; 4º — moléstia contagiosa e incurável.

*Rússia* — São estas as causas do divórcio perante a Igreja greco-russa: 1ª — adultério; 2ª — impotência ou esterilidade; 3ª — degradação cívica; 4ª — ausência. Na Rússia não há regime de comunhão; o casamento é sempre feito com separação de bens, administrando cada cônjuge os seus bens como entender.

*Grécia* — A lei que regula o divórcio é ainda a novela CXVII, de Justiniano, capítulo VIII. São causas para o marido: a) o adultério da mulher; b) a tentativa por ela feita contra a vida do marido, ou o segredo por ela guardado sobre uma tentativa dessa natureza; c) o abandono do teto conjugal; d) o silêncio guardado pela mulher sobre conspirações urdidas contra a causa pública; e) banhar-se com estrangeiro contra a proibição do seu marido; f) assistir aos espetáculos do circo contra a vontade do marido, ou por sua única deliberação. São causas para a mulher: a) atentado contra sua vida pelo marido, ou o silêncio do marido sobre um projeto de atentado por ele conhecido; b) imputação de um adultério não provado; c) ataque à castidade da mulher, querendo estrangê-la ao adultério; d) manutenção de uma concubina no domicílio conjugal ou mesmo fora; e) relações freqüentes com uma outra mulher; f) conspiração contra o governo ou silêncio sobre um projeto de conspiração.

*Estados Unidos da América* — Como na Inglaterra, antes da *common law*, ao poder legislativo de cada Estado competia a decretação do divórcio, que hoje é da competência do poder judiciário local. A causa principal do divórcio ou separação de corpos ou nulidade do casamento, o que os americanos não distinguem, tendendo todas ao mesmo fim, que é a dissolução do vínculo conjugal, é o adultério. Em muitos Estados da grande União há, além do adultério, as seguintes causas: 1º — *cruelty*, tomada na mesma acepção dos ingleses, a saber: sevícias, injúrias, maus tratos etc.; 2º — abandono não justificado do lar; 3º — crimes contra a natureza; 4º — embriaguez habitual; 5º — condenação à prisão perpétua ou por crime infamante."

Martinho Garcez, contudo, pairando suas palavras no Brasil, mostra a contradição do Governo Provisório:

"O que não compreendo ainda é que o Governo Provisório, que surgiu de uma revolução em nome da liberdade contra uma dinastia de direito divino, tendo separado a Igreja do Estado, se julgasse com poderes para declarar que o vínculo conjugal é indissolúvel, depois de ter abolido o casamento-sacramento, o casamento perante a Igreja, e de ter considerado o casamento um ato de jurisdição civil (...) Não compreendo, porém, o legislador brasileiro de 1890, declarando que o casamento

deixa de ser um ato religioso para ser um ato civil, e estabelecendo que a sociedade entre o marido e a mulher é indissolúvel, porque assim foi determinado pela Igreja Católica.”

E, apesar de tudo, ele tinha a certeza de que a vitória não surgiria ali, pelo preconceito religioso que influenciava os legisladores brasileiros. Tudo, no entanto, era uma questão de tempo, como continua sendo. O importante era que uma luz tinha sido acesa no muro das reivindicações, de onde, se não saiu o divórcio, saiu, pelo menos, uma chama de incentivo. E a primeira palavra deste incentivo foi escrita, na história parlamentar brasileira e na própria história do Direito no Brasil, por Martinho Cesar da Silveira Garcez, um sergipano de Laranjeiras.

4. Conhecendo a fundo o Direito Civil, Martinho Garcez teve o cuidado de não esquecer nenhum detalhe, regulando em seu projeto, de dezoito artigos, as normas para implantação do Divórcio e a ação competente, como se processaria e por quem, em que casos e como se resolveria tudo, de forma que nenhuma dúvida ou controvérsia surgisse.

Artigos claros para um assunto complexo, eis o projeto de Martinho Garcez:

Nº 3 — 1900

### PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º* — Dissolve-se o casamento:

1º — pela morte de um dos cônjuges;

2º — pela sentença que decretar a sua nulidade, nos termos de legislação em vigor;

3º — pelo divórcio.

*Art. 2º* — O divórcio terá lugar:

1º — por mútuo consentimento dos cônjuges;

2º — por causa determinada.

*Art. 3º* — As causas determinadas são absolutas ou relativas.

§ 1º — São causas absolutas:

1º — o adultério de um dos cônjuges, salvo:

a) se o réu for a mulher e tiver sido violentada;

b) se o autor houver concorrido para que o réu cometesse o crime;

c) se depois do conhecimento do crime o cônjuge inocente houver coabitado com o culpado;

2º — sevícias, injúrias graves, e, em regra, todo o crime praticado por um cônjuge contra o outro.

3º — o abandono da mulher pelo marido, e do marido pela mulher, durante dois anos consecutivos e a ausência não motivada de um dos cônjuges por mais de três anos, sem dar notícia de si.

§ 2º — São causas relativas:

1º — a demência ou locura irremediável de um dos cônjuges;

2º — a recusa, pelo marido, de concorrer para o sustento e manutenção da mulher, dispondo de meios para o fazer;

3º — a condenação de um dos cônjuges a 10 anos, ou mais, de prisão.

*Art. 4º* — As causas absolutas, uma vez provadas, determinaram a dissolução do casamento; as causas relativas, porém, só determinarão a sentença de dissolução quando o juiz, pelas provas e circunstâncias do fato, adquirir a profunda convicção de que é impossível a coabitação conjugal; sem essa convicção o juiz limitar-se-á a proferir a separação dos corpos.

*Art. 5º* — Se dois anos depois da separação dos corpos insistem os cônjuges, ou um deles, no pedido do divórcio, o juiz o decretará com a prova única de que durante aquele tempo não houve entre os cônjuges reconciliação, mesmo temporária.

*Art. 6º* — O processo de divórcio, por mútuo consentimento dos cônjuges, será o mesmo estabelecido no art. 85 e seus parágrafos e arts. 86 e 87 do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, compreendendo-se entre aquelas disposições a administração do dote, quando os cônjuges divorciados tiverem filhos comuns.

*Art. 7º* — O processo de divórcio por causa determinada será ordinário, perante o juiz, do domicílio conjugal, considerando o pedido de valor inestimável para determinação da competência jurisdicional e com apelação necessária da sentença que o decretar.

*Art. 8º* — A ação de divórcio só compete aos cônjuges e extingue-se pela morte de qualquer deles.

*Art. 9º* — Quando a mulher for a autora e tiver receio de ameaças ou violências do marido, poderá pedir como preliminar da ação do divórcio o seu depósito em casa de pessoa de sua confiança, bastando para isso uma petição por ela assinada, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

*Art. 10* — Concedido o divórcio litigioso, o juiz procederá à partilha dos bens do casal em três partes, se houver filhos, tocando a estes uma parte e as outras duas aos cônjuges; se não houver filhos, a partilha será em partes iguais.

*Art. 11* — Se o casal não tiver bens comuns, mas haveres em separado por escritura antenupcial, ao cônjuge inocente sejam bens dotais para sustento e educação dos filhos, a quem por morte daquele cônjuge, passará o dote integralmente.

*Art. 12* — Se o casal não tiver bens sob qualquer título em ordem a prover a subsistência e educação dos filhos e o marido for o culpado, a sentença fixará a quantia com que este contribuirá mensalmente para aquele fim.

*Art. 13* — Se o cônjuge culpado houver sido dotado pelo cônjuge inocente e o casal não tiver filhos, o dote reverterá integralmente ao dotador.

*Art. 14* — No divórcio litigioso ao cônjuge inocente pertencerá a posse dos filhos, salvo se a culpada for a mãe, porque ainda neste caso poderá conservá-los consigo até à idade de cinco anos.

*Art. 15* — Fica, entretanto, salvo aos cônjuges, ainda mesmo no divórcio litigioso, concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor em benefício destes.

*Art. 16* — A mulher divorciada só poderá contrair novo casamento dez meses depois de cessada a coabitação com o ex-marido.

*Art. 17* — Os filhos nascidos do casal até dez meses depois de cessada a coabitação serão considerados filhos legítimos e a respeito de sua educação e manutenção prevalecerá o que para estes fica estatuído.

*Art. 18* — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de julho de 1900 — *Martinho Garcez*.

O projeto, submetido à Comissão de Justiça e Legislação do Senado, teve o seguinte parecer:

“Nº 103 — 1903 — Parecer. Foi presente à Comissão de Justiça e Legislação o projeto apresentado pelo Sr. Senador Martinho Garcez, sob o título de — divórcio, já aprovado em primeira discussão.

A Comissão entende que, tratando-se da confecção do Código Civil Brasileiro, no qual tem toda a pertinência a matéria do projeto, escusado é prosseguir no seu andamento, conhecendo isoladamente do assunto, que na adoção do Código Civil será devidamente contemplado e resolvido.

Pelo que, é a Comissão de parecer e requer que seja remetido o projeto, de que se trata, à Comissão Especial do Código Civil, para que o tome na consideração que lhe merecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1903. — *J. L. Coelho e Campos*. — *J. M. Metello*. — *A. P. Nogueira Accioly*. — *Thomaz Del-fino*.”

O Código Civil, contudo, não contemplaria a matéria.

5. Pensamentos e Conceitos de Martinho Garcez.

### ABANDONO

— Para que uma mulher se casa? Para encontrar um amigo, um protetor, um amparo na vida. Ora, desde que o marido abandona a esposa e abandona o seu lar, desde que à sua esposa recusa proteção e sustento, o homem falta à obrigação contraída e o contrato matrimonial deve ser dissolvido, para que a mulher possa procurar um outro amigo, um outro protetor.

— Dir-me-ão: há para isso a separação dos corpos; mas eu responderei: isto não é um remédio, é um paliativo, que, em vez de curar, mata o sentimento do pudor da mulher; porque esta, se não tiver bens de fortuna, na impossibilidade de procurar um marido, procurará um amante ou vários amantes.

### ADMINISTRAR

— Dolorosa é a estrada percorrida por aqueles a quem a sorte confiou a maior das responsabilidades, a responsabilidade de governar; porque governar não é somente acolher as reclamações, os pedidos e as aspirações dos governados, é, principalmente, pensar por eles e sentir com eles; é ter em uma das mãos um escudo para amparar o presente e na outra uma lança para desbravar o futuro.

— A atmosfera fumacenta de um campo de batalha é incompatível com a ação de governar, que deve ser calma, refletida e justa.

— E a luta apaixonada e cega é a esterilidade, porque toda a ação do governo tem de fatalmente convergir para evitá-la. Só a sombra de paz e progresso se desenvolve, só com a ordem cresce a fortuna pública.

### ADULTÉRIO

— Ora, desde que a mulher comete adultério, admite um terceiro na sociedade, sem ciência do outro, e com esse terceiro divide a sua carne, que no contrato matrimonial ela se tinha comprometido a reservar só para o seu marido, com o risco de trazer para o casal um filho que não seja do seu esposo, com prejuízo dos filhos legítimos. Ocorrendo essa causa, o contrato matrimonial não pode deixar de ser dissolvido.

— O adultério é a maior ofensa, a maior lesão à seriedade do lar.

### AMOR

— Se há um laço indissolúvel, é o amor; enquanto ele é a lâmpada do santuário do lar, o casamento é a melhor das venturas sobre a terra; quando ele desaparece, o inferno aparece. Sabeis o que é o casamento sem amor?

— Para um homem consagrar sua existência a uma mulher e viver com ela até o último instante da sua vida, não precisa do laço matrimonial; basta que ele ame essa mulher, e que ela compreenda o seu amor, o seu espírito e o seu coração.

### APÓSTOLO

— ... eu sou apóstolo das manifestações exuberantes e francas, eu tenho fanatismo por estes raros espíritos, que se manifestam radiantes de altivez e independência.

### ARREPENDIMENTO

— Nada mais doloroso, se bem que seja fato trivial na vida, do que o arrependimento tardio por um excesso de confiança depositada em que faleciam predicados para nela ser fiel depositário.

### ASSASSINATOS

— Não há pois no mundo onde se registrem tantos assassinatos de esposas por seus maridos como o Brasil. É uma revivescência da Roma bárbara e selvagem.

— O homem não tem o direito de matar a esposa adúltera. Ninguém pode tirar o que não pode dar.

### ATAQUES

— ... porque todo o poder do mundo cai diante do ataque dirigido pela inspiração do direito e da justiça.

### BRASILEIRO

— Os brasileiros são avaros em produções científicas, ao passo em que são fecundos em produções literárias.

### CASAMENTO

— Desde que as relações jurídicas entre marido e mulher, a sucessão e legitimidade dos filhos não se provam mais pela certidão do pároco católico, mas pela certidão do registro civil, o casamento deixou de ser um sacramento para ser um contrato civil.

— A luz dos princípios jurídicos, o casamento é um contrato. Os que combatem este postulado dizem que o amor entre os esposos e a proteção e educação dos filhos não podem ser objeto de permuta, compra ou venda, sub-rogação etc.

— Mas, senhores, há contratos pessoais, como o de locação de serviços, que assentam na promessa de prestação de serviços por um certo e determinado tempo. Se o indivíduo que se compromete a prestar os seus serviços não cumpre o ajustado, a lei não obriga a que ele fique preso à sua promessa, mas dá à parte contrária o direito de pedir indenização do prejuízo, porque, se a lei obrigasse a prestação de serviço contra a vontade do promitente, estabeleceria a escravidão disfarçada.

— E desde que o casamento perdeu o caráter místico de laço divino, para ser um ato jurídico, um ato humano, não pode escapar às regras que regulam as sociedades humanas, as convenções ou os contratos e não há meio de justificar a sua indissolubilidade, primeiro — porque

toda a sociedade formada pelo mútuo acordo de duas vontades pode e deve ser dissolvida por mútuo acordo delas; segundo — porque toda a sociedade, ou todo o contrato, pode e deve ser dissolvido quando uma das partes contratantes faltar ao cumprimento das obrigações que contraiu.

— A indissolubilidade do casamento é contra a natureza, porque os dois grandes instintos que dominam a humanidade são o amor e a liberdade.

— A indissolubilidade do vínculo conjugal não é só contrária à natureza humana, ao direito e à liberdade individual: é também contrária à Justiça; porque, sendo o divórcio um remédio aos casais infelizes, por menor que seja o número deles, que clamem por justiça, não é lícito ao Estado negá-lo.

— O casamento é a reunião das duas almas, diz a Igreja. Mas é preciso não esquecer que essas almas estão encerradas em corpos e tão intimamente ligados que no homem a matéria tem as mesmas necessidades e os mesmos instintos que em qualquer animal irracional.

— Não quero reduzir o casamento só a união dos corpos, mas não admito a teoria em absoluto da união de almas sem mais nada. O casamento é a união de dois corpos e duas almas. O marido deve gostar da mulher pelos encantos do seu físico, mas também por seu espírito e por sua inteligência. Nesta harmonia de corpo e de alma é que está a perpetuidade e a felicidade do casamento.

— Quando o homem procura uma companheira, a não ser por interesse de fortuna ou de arranjo social, o que é a exceção, não é a alma da mulher que primeiro acorda os seus sentidos, mas a sua formosura, a sua graça, os seus encantos. A primeira sensação no amor é a da posse da mulher amada.

### CITAÇÃO

— ... que indecente que é nas pugnas científicas atribuir a alguém aquilo que ele não disse, ou pior ainda, o contrário do que ele disse! Não comete tal perfídia, no maior apuro, um advogado de probidade vulgar e muito menos a pode cometer um juiz.

### CORRUPÇÃO

— É melhor, portanto, não discutir, procurar o amigo do juiz e pedir o voto ou a sentença, quando a causa não permite comprar os que se vendem ou se corrompem pelo empenho. Se não é melhor, é mais prático.

— Não se mostram propícias às produções de obras de direito as épocas de corrupção.

### DESESTÍMULO

— No meio da corrupção que lavra do ápice à base da montanha, como rósea neblina, eu não me animaria a escrever livros de doutrinas

jurídicas, sabendo quanto o luxo amolenta os espíritos fúteis, que acham preferível e mais útil comprar um bilhete de teatro ou uma caixa de bombons, do que comprar um livro.

### DINHEIRO

— Atravessamos uma época em que se trata de gozar, de ganhar dinheiro, de enriquecer por qualquer forma e não de estudos.

### DISLATES

— Que feixe de dislates jurídicos? Para quebrá-lo é preciso separar os disparates.

### DIREITO

— Também, para que estudar Direito? Que vale sabê-lo entre nós? Onde o estímulo? Onde a recompensa?

— ... porque para renunciar um direito é preciso que ele exista.

— Não se estuda Direito em meia dúzia de reinícolas, com a preocupação de requerer, articular ou arrazoar. Isto, quando muito, poderá satisfazer a necessidade de um dever, ou de um meio de vida. Nada mais. O estudo do Direito é completo e — por que não dizer a verdade toda? — difícilíssimo, porque, à parte das modificações operadas na legislação de cada povo, pelo trabalho da elaboração científica e da civilização, o Direito conserva a unidade de doutrina em pontos cardeais.

— Enquanto não fundarmos o culto da Justiça, enquanto o juiz não tiver na sua consciência um censor implacável que o condene como apóstata ou heresiarca, quando ele proferir ou escrever disparates, o estudo do Direito continuará a ser simples enlevo, distração, fantasia ou preocupação puramente intelectual de um número muito limitado de visionários.

— Mas, não é de autoridade que precisamos, é de um pouco de senso jurídico, que não o tem quem quer, e sim número limitado de cultores do Direito, porque não só estudam, como, principalmente, sabem dirigir o que lêem.

### DIVÓRCIO

— O divórcio não é senão um meio novo para remediar males muitos velhos.

— Se a religião católica é a religião do povo brasileiro, o divórcio ficará letra morta para os católicos, mas ficará letra viva para os não-católicos.

— Sejamos justos, sejamos lógicos, sejamos humanos. Para dizer-se que o divórcio é um estímulo à separação conjugal seria preciso admitir o absurdo de que o remédio é um estímulo ao aparecimento das moléstias.

O divórcio é um remédio aos casais de onde desapareceram o amor, o amparo, a proteção, o afeto e o carinho.

— Então por que se criou o corpo de bombeiros aumentou-se o número de incêndios? Não, o incêndio, como recurso de salvação, só é empregado pelos negociantes falidos; assim, o divórcio como recurso extremo só será empregado nas falências matrimoniais.

— O divórcio não é para os esposos que vivem bem, que se harmonizam no grande objetivo do casamento — amor e a educação dos filhos.

— Para os esposos que se estimam, tanto pode existir o divórcio como não; desde que eles não precisam do remédio, não o procurarão.

— ... (o divórcio) exprime é o protesto da mulher no século **XX** contra a superioridade automática do homem, que leva a sua bestialidade e estupidez até ao assassinato da esposa, quando se julga com o direito de ser devasso e um libertino.

— E assim há de ser decretado, quando o Brasil entrar de fato na civilização.

### EMOÇÃO

— Quando o coração sente-se afagar na angra anilada e serena de uma profunda emoção, é mais dos olhos do que dos lábios a missão de falar. Uma lágrima tem mais eloquência para traduzir uma saudade, do que o verbo audaz e brilhante de Cícero defendendo Lugário e fazendo cair das mãos de Cesar, comovido, as peças da acusação. Depois da eloquência de Priamo, beijando as mãos de Aquiles para obter o corpo de Heitor, nada é mais comovedor, mais expressivo, mais eloquente na epopéia homeriana do que as lágrimas de Ulisses, errante e fugitivo, cantando, na mesa hospitaleira que o recebeu, a história dos seus infortúnios.

### ESPERANÇA

— Não me iludo, pois, sobre a sorte que terá a idéia ainda este ano. Mas, nada mais frágil do que a gota d'água, que, entretanto, não cessando de cair, afunda rochas e perfura montanhas.

### ESPOSA

— Imaginai uma jovem casada, tendo na alma todos os sonhos e todas as esperanças, sentindo-se com seu coração capaz de todos os sacrifícios para amar e ser amada e que é abandonada do seu marido, em que ela sente que se apagou no coração a chama do amor, do afeto e do carinho.

Imaginai, ainda, que essa esposa desprezada encontra um homem que a ama, que a cerca de todas as demonstrações de afeto. Imaginai que toda a mulher tem a vaidade da sua beleza e o orgulho dos seus encantos. Esta jovem não pode separar-se do marido, que não ama, para casar-se com o homem que a ama.

E uma vez que ela não pode ser esposa, há de ser fatalmente concubina.

### ESPOSO

— Agora, imaginai um homem que, por sua inteligência, seu trabalho e circunspeção nos atos da sua vida, conquistou uma posição de respeito e consideração social, casado com uma mulher leviana, que gosta do ruído dos bailes e dos passeios, e dos amores fáceis e passageiros, apontada na sociedade como amante de fácil conquista; essa mulher é a desonra daquele marido.

A esse marido que resta fazer? Ou tragar a afronta, silenciosamente, tendo todos os dias o seu coração esmagado, a sua alma sob o peso de uma montanha, para respeitar a indissolubilidade do casamento e poupar aos filhos travos futuros de fel, ou deixar a esposa leviana, condenado a não poder procurar uma companheira para repartir com ela a sua existência.

### ESTADO

— O Estado é mau pagador.

— O Estado livre não pode trancar as portas da lei, em nome de uma religião, aos indivíduos que pedem justiça.

### ESTUDOS

— A falta de amor ao estudo, para não empregar palavra mais severa, é um fato desgraçadamente notório na magistratura brasileira.

### EXEMPLO

— O exemplo é digno de ser imitado.

### EXTINÇÃO

— Se a natureza humana é isto, se o laço que prende o homem à mulher é o amor, porque não seremos humanos, admitindo que esse laço se desate, quando é impossível a harmonia e a felicidade entre os esposos?

### FILHOS

— Ah! Os filhos! Eles são dignos de todo o amor, de todo o carinho, de toda a proteção de seus pais. Mas não tanto que o pai seja apontado como um homem sem honra, como o marido de uma mulher adúltera.

### FIRMEZA

— Nem os insultos mais grosseiros, nem os comícios mais torpes, nem as diatribes mais indecorosas, nem até as ameaças à minha própria vida me fizeram, um momento, recuar do caminho que julguei ser a estrada do meu dever.

### HONRA

— O egoísmo e a ferocidade do homem, de todos os animais da criação o mais feroz, inventaram a defesa da honra para justificar o uxoricídio, como se a honra de um homem pudesse ser guardada entre as pernas de uma mulher.

### IDEAL

— ... e eu lhes disse que assumia o governo sem ódios nem prevenções, que o meu ideal era fazer a política de aproveitamento de todos os bons sergipanos, era administrar e não fazer politiquice de campanário, isto é, ser instrumento dos meus amigos para a nomeação de autoridades policiais e empregados públicos, e até tive a franqueza de dizer-lhes que não me dessem o seu voto se não me quisessem administrador e sim partidário.

### IDÉIAS

— Não é fácil arrancar hábitos, preconceitos e tradições seculares.

— As idéias justas, grandes e generosas são, porém, sementes que, uma vez arremessadas na consciência humana, produzem os seus frutos, em uma estação mais ou menos próxima, e não raro é ver pregarem o evangelho da verdade os que na véspera foram os apóstolos mais extremados do erro.

— Não se arrancam de chofre hábitos, tradições e preconceitos; mas a idéia vai germinando, vai alastrando, vai-se ramificando como a era sobre os barbacons e os velhos muros dos preconceitos afinal se desconfrutam e caem.

### IGNORÂNCIA

— Se à carência de meios pecuniários juntar-se a indolência própria dos climas quentes, teremos a explicação da ignorância e lastimável confusão que fazem os nossos juizes em matéria de nulidades, anulando, às vezes, um processo por simples irregularidade ou nulidade suprível, e, outras vezes, recusando-se a constatar ou pronunciar diante de prova literal uma lei. Provas desse acerto enchem as nossas revistas de jurisprudência, onde não há crítica jurídica para, aos olhos dos inespertos, separar o joio do trigo, o julgado errôneo do que é digno de ser tomado por lição.

### ILUSÕES

— Eu não tenho ilusões sobre o pouco que valho, nem me arrogo pretensões de valia que não possuo.

### INSENSATEZ

— Não é possível conceber no Direito disparate igual. Proferi-lo não é ignorância, é falta absoluta de senso jurídico, é insensatez.

### INTERPRETAÇÃO

— Não se pode dar às palavras de alguém interpretação diversa da intenção que as inspirou, máxime quando quem as escreveu, declara, categoricamente, que as suas palavras não foram compreendidas, ou foram mal entendidas.

### JUIZES

— Os termos — *obsuro*, de que se serve Planiol, e *complicado*, de que fez uso Dollez, não exprimem com precisão o estado do problema com a magistratura que tem o Brasil, reduzida aos Estados, em geral, a sua guarda pretoriana das oligarquias, que, entretanto, a remuneram tão mal que os juizes não podem comprar livros — *contingência precária* que acompanha os desembargadores do Distrito Federal, menos remunerados do que os juizes das varas do comércio, dos feitos municipais, de órfãos e provedoria.

— Excelente consultor tem sido o ilustre filho de Vanzella neste país, onde magistrados houve que, renunciando ao direito e ao dever da interpretação doutrinal, consultavam o governo a propósito de qualquer mega, de onde nasceu o corpo informe de avisos explicando textos de lei, muitas vezes em contradição uns com os outros e outras vezes sem critério, porque nem sempre os ministros da Justiça, entre nós, foram homens preparados em estudos jurídicos.

— E, hoje, como é triste dizê-lo! Quantas suspeitas se levantam sobre a própria honra de alguns juizes, que, quando passam nas ruas, o povo os aponta como venais!

— Pior do que o juiz inteligente e ilustrado, que vende o voto ou a sentença, muito pior, é o juiz honesto e estúpido que copia a sentença ou profere o voto, que lhe são inspirados pelos que têm interesse na decisão da causa.

— Todo homem de mérito, nesta terra, tem o seu historiador e o seu biógrafo, menos o jurista, seja ele magistrado ou advogado. A sua fama e o seu renome fecham-se nos âmbitos acanhados dos autos e nas quatro paredes de um tribunal ou de um escritório.

### JURISPRUDÊNCIA

— ... como pequeno foi o concurso do caos que denominais jurisprudência dos tribunais, verdadeiro labirinto de contradições e incoerências, onde é preciso andar com passo muito firme, tendo sempre acesa a luz da razão jurídica, porque, para uma afirmação de princípios e doutrinas conhecidas, há três dislates, três negações, três heresias, onde é sacrificado, muita vez, o próprio texto da lei escrita.

### JUSTIÇA

— ... porque a justiça brasileira é muito cara, muitas vezes por simples irregularidades, que não pode ser classificada na ordem das nulidades absolutas, e outras vezes, até violando os juizes as disposições claras da lei.

— É justamente o que nós não temos — justiça certa e segura.

— ... a justiça é uma guarda pretoriana dos governadores.

— A falta de confiança na justiça brasileira, em regra inteligente, mas pouco estudiosa, ainda que se possam contar pelos dedos das mãos os grandes juizes de talento, saber e integridade, nos mais altos tribunais judiciários, capazes de ombrear com os Merlins e os Traphomgs, é o maior pregão do nosso descrédito no estrangeiro.

### LEI

— A lei, regra social obrigatória, produz os seus efeitos, ora proibindo ou ordenando, isto é, submetendo ao seu império a vontade dos particulares.

— As leis são feitas para proteger os interesses dos indivíduos dentro em cada Estado.

— Moços pouco preparados na ciência jurídica, cheirando ainda aos coeiros da academia, ou homens maduros, investidos da alta missão de dispensar justiça pela fortuna das circunstâncias, julgam-me com o direito de interpretar e entender a lei conforme a sua ignorância, as suas presunções e as suas idiossincrasias. Ninguém sabe em que mundo e sob que lei vive, com esse sistema de justiça coletiva com os arcaicos processos escritos.

### LIBERDADE

— O casamento assenta na promessa que faz o homem de proteger a mulher, de amá-la por toda a vida, e na promessa que faz a mulher de ser fiel ao homem, de consagrar-lhe todo o seu coração e toda a sua existência.

— Se um deles, no fim de certo tempo, reconhece não poder cumprir a promessa, forçá-lo a continuar a vida comum é constranger a liberdade, é estabelecer a escravidão em nome de uma suposta moral social. Se a lei permite que o contrato pode ser anulado, por causas determinadas, e, neste caso, os cônjuges são livres e podem contrair segundo casamento, por que, no caso de rescisão de contrato, que é a separação dos corpos, deixa a liberdade dos cônjuges encadeiada a um contrato rescindido?

### LUTA

— Sabeis, meus senhores, que aceitei a luta, que não provoquei com a calma de um homem que sabe honrar um posto de confiança. Tendo de meu partido recebido mandato que não solicitei, em vez de curvar-me como um servil, apelei como um livre para esse partido.

### MENTIROSO

— É mais fácil apanhar em flagrante de atentado aos autos um juiz que se coloca fora da verdade, do que apanhar um mentiroso.

### MORAL SOCIAL

— A moral social! . . . mas onde, em que país do mundo o divórcio corrompeu a moral social?

### NULIDADE

— Só a ignorância lastimável e profunda do nosso passado e do nosso presente jurídico pode levar quem cultiva o Direito a deixar-se arrastar por palavras para proferir o dislate de poder alguém fazer justiça a si próprio, declarando nulo um contrato em que interveio, ou que a nulidade opera sem sentença ou decisão judicial.

### ÓDIO

— A muitos que vivem na planície da política e que têm preguiça ou não têm forças para chegarem aos altos de onde mais límpidos e mais belos horizontes se descortinam, pareceu menos que um sonho, uma indignidade nossa unir nas localidades inimigas rancorosos e irreconciliáveis. Estes que assim pensaram esqueceram que o ódio deve ser desprezado como fator de qualquer cometimento, porque, à semelhança do terreno agreste que só pode produzir serpentes, o ódio na vida política só produz a *anarquia*, que é o veneno contra o qual são impotentes as mais poderosas organizações sociais.

### PAZ

— . . . a paz que é o bem, a estima que é o laço de união entre homens educados e o desinteresse que é a expansão do patriotismo e da honra.

### PODRIDÃO

— A podridão serve também de estrume.

### POLÍTICA

— Quando, ainda, numa última polémica pela imprensa, aquele coronel invocou como título de benemerência aos serviços prestados a minha pessoa, a tenacidade da sua resistência em prol de minha candidatura, eu tive a satisfação de responder-lhe que ele havia errado crassamente, menos pelos seus sentimentos de cordialidade do que por sua índole de militar, sempre disposto a levar tudo à força no imprevisto ou inconsciência do futuro, e bem me lembro que reproduzi, a propósito, uma admirável sentença do grande Bonaparte sobre a inabilidade dos militares para a política, porque por educação são intolerantes.

— A política de interesse do capricho tem sido, em todos, barreira levantada ao progresso industrial e moral de minha infeliz província.

— Amargos são, por via de regra, os dias do homem político, que um vagalhão do mar da vida atirou para o alto, para o cimo do poder.

— . . . mas porque os políticos, entre nós, só podem alicerçar o seu prestígio sobre a fraude. . .

## POVO

— O povo na sua massa geral faz revoluções, mas não faz reformas sociais. Estas surgem do trabalho de elaboração dos espíritos superiores.

## PRECONCEITO

— Não me iludo sobre a influência do preconceito religioso no espírito dos legisladores brasileiros.

— Não alimento ilusão de que a idéia triunfe agora, porque conheço quanta falta de coragem e de resolução tem o espírito do brasileiro, ainda mesmo dispondo de cultura intelectual, para romper laços de preconceitos, que o prendem a crenças recebidas com o leite da infância, leite transmitido por amas imbecis e fanáticas, e quando é fraco e pusilânime diante da esposa que ultraja, debaixo do mesmo teto, com os próprios criados (e esses são os bons e os castos).

— É ainda tão forte o império do preconceito sobre os nossos homens políticos que no seio da Comissão Especial do Senado não mereceu a idéia sequer discussão.

## PROTESTO

— Isso é tão revoltante e tão monstruoso, que assinalar é despertar a indignação e o protesto do senso comum.

— Isso não tem senso comum, é uma parvoíce.

## PREFÁCIO

— O prefácio em que, à semelhança da planta do arquiteto, traçamos ou levantamos os primeiros perfis da nossa construção projetada.

## PRETENSÕES

— E isto basta-me, porque não tenho mais pretensões, nem fantasias. Sinto o inverno da vida aconselhar-me o recolhimento à oficina tépida do trabalho sem ruídos, porém com proveito para os meus filhos.

## REFORMA

— A Reforma é o protesto da consciência humana contra a morte de Galileu, por ter contrariado Josué; contra a morte de André Vesale, por ter feito a dissecação de um cadáver e lançado os lineamentos da ciência osteológica; contra as fogueiras de João Huss e de Jerônimo de Praga; contra o suplício de Savanarola; contra a guerra no seio da própria Igreja com um papa em Roma outro em Avinhão e um terceiro eleito pelo concílio de Pisa; contra o toque de clarim do concílio de Piacenza, convocando os fiéis à guerra santa, que foi uma verdadeira carnificina de judeus e muçulmanos; contra o extermínio de povos laboriosos, no meio dia da Europa, pelo crime de não terem aceitado todos os dogmas e todos os mistérios de Roma — os albiguenses, os vaudenses

e os hussitas; contra as fogueiras da inquisição e contra o mercado tão asqueroso, como o de Babilônia, da venda das indulgências. E foi porque Lutero, Calvino e Zuvingli encontraram o terreno preparado, que eles venceram como continuadores do movimento, cem anos antes provocado na Inglaterra por Wicleff, que foi o apóstolo das idéias de Bacon, e a Igreja romana perdeu os Estados da Alemanha, a Suíça, a Holanda e a Dinamarca, seguindo-se, depois, a perda da Inglaterra, por não ter a Igreja querido fazer a Henrique VIII uma concessão que ele julgava legítima, à vista dos precedentes de Roma. Muitos são os casos de nulidade de casamento pela Igreja por motivo de parentesco. Quando explodiu a Reforma, Henrique VIII, cognominado o Nero da Inglaterra, lavrou um solene protesto, publicando um trabalho sobre os sete sacramentos, o que foi tão agradável a Roma, que o rei recebeu o título de Defensor da Fé.

### REPÚBLICA

— Símbolo da fraternidade, como foi sonhada em todos os tempos pelos patriarcas da democracia, a República, entretanto, decaiu entre nós, dos sonhos dos que a amaram como a reivindicação da igualdade, graças à intolerância de servidores deslumbrados pela vitória de interesses efêmeros e de glórias passadas.

### REVOLUÇÃO

— O martelo da revolução militar estalou sobre todos os monumentos.

### SACERDOTE

— E é dos outros que eu digo que o sacerdote católico é uma amputação moral, é um homem incompleto. Deus disse: não é bom que o homem esteja só, façamos-lhe um adjutório igual a ele.

### SENTENÇAS

— O trabalho da publicação de sentenças é semelhante ao de encher lingüiças.

### TESE DE DOUTORAMENTO

— ... uma tese de doutoramento não é uma sentença, nem uma obra didática, nem um comentário aos textos da lei, nem um manual de Direito para aprendizagem de juizes e advogados, ávidos de novidades e leitores sem critério; é uma dissertação escrita para os professores, com a preocupação de impressioná-los agradavelmente e de surpreender os condiscípulos, e quanto maior é o talento do doutrinando tanto mais procura ele mostrar-se original para escapar à pecha de simples copista.

### TESTAMENTO

— O emprego de formalidades inúteis ou superabundantes, quando foram observadas as prescrições legais, não vicia um testamento, ainda

que tais formalidades, no caso de terem parecido necessárias, não pudessem ser consideradas como validamente cumpridas.

### TESTAMENTEIRO

— O testamenteiro é um mandatário *post mortem* do testador, com a obrigação de, terminadas as suas funções, prestar contas aos herdeiros e legatários. Ao invés de todo mandato, que termina com a morte do mandante, o mandato do testamenteiro começa com a morte do mandante. O testador sobrevive na pessoa do testamenteiro.

### TESTEMUNHAS

— As pessoas que não sabem assinar não podem servir de testemunhas, porque as assinaturas das testemunhas constituem solenidade do testamento; não sendo permitida a assinatura a rogo, concessão feita somente ao testador.

### TOBIAS BARRETO

— Tobias Barreto foi o propagador da grande evolução operada no Direito, por ele considerado na sua grande obra — “Estudos de Direito” — um filho da cultura humana e não da natureza improgressiva, uma modificação da força e a disciplina mesma das forças sociais, o que quer dizer, em uma palavra, o consórcio do princípio darwinico e monístico com o princípio da historicidade.

— O genial sergipano Tobias Barreto (...) que começou a incultar no espírito de seus discípulos, na Faculdade de Direito do Recife as verdades proclamadas por Ihering.

### TROPLONG

— É preciso que o cultor do Direito, no Brasil, seja ele juiz ou advogado, tenha levado muito longe o seu desamor ao culto da ciência para nunca ter passado sob os olhos essa lição tão clara, tão incisiva, tão convincente de um grande mestre, que foi não só exímio jurisconsulto como magistrado eminente.

### BIBLIOGRAFIA

Além dos livros citados de Martinho Garcez, e de seus discursos no Senado, foram consultados os seguintes livros:

- 1) CARDOSO, Fausto — “O Vulto Político de Martinho Garcez”, Rio, Casa Mont’Alverne, 1900, 131 páginas.
- 2) CARDOSO, Hunald Santaflor — “Martinho Garcez, o Demóstenes Sergipano”, Aracaju, Imprensa Oficial, 1945, 42 páginas.
- 3) BARBOSA, Rui — “O Divórcio”, 2.ª edição, Organizações Simões, Rio, 1957, 80 páginas.
- 4) GUARANA, Arinaldo — “Diccionario Bio-Bibliográfico Sergipano”, Estado de Sergipe, Pongetti, 1925, 280 páginas.
- 5) SOBRINHO, Sebrão — “Tobias Barreto, o Desconhecido”, Imprensa Oficial, Aracaju, 1941, páginas 189 a 192.
- 6) GARCEZ, José Augusto — “Mensagem Renovadora — Idéias e Ação” (discurso de posse na Academia Sergipana de Letras, em 15-11-72), separata da Rev. da ASL, n.º 25, 1975.
- 7) LOBAO, Mário Almeida — “O Divórcio no Direito Romano” (tese de doutorado), Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, Livraria Regina, Aracaju, 1955, 103 páginas.